Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.277
(Processo nº 2004/51226-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 040/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA**:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2004/51226-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n°. 040/2002, celebrado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, vigência de 13.06.2002 a 31.12.2003, de responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos, transferência do Estado de R$ 120.000,00, para construção e ampliação de uma unidade escolar municipal de ensino fundamental na localidade Fazenda.

A SEDUC, fls. 26/28 dos autos, informa que houve execução parcial do Convênio.

O órgão técnico, em manifestação de fls. 30 dos autos, assinala que houve a Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o Erário Estadual, devendo devolver a importância de R$ 120.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 32 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público, que legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em manifestação final de fls. 40 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito do agente público para o Erário Estadual da importância recebida, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

Este relator, fls. 42 dos autos, requereu diligência no sentido do responsável ser notificado por oficio em seu domicílio que, legalmente notificado, não produziu defesa.

É o Relatório.

VOTO: O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R$ 120.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Relatório de Vistoria da SEDUC, fls. 26/28 dos autos, atesta que houve execução parcial do Convênio, todavia, não consta dos autos documentação comprobatória de despesa.

Julgo irregulares as contas do Sr. João de Deus da Silva Bastos e o declaro em débito para com o Erário Estadual da importância de R$ 120.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar n°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe, respectivamente, multa de R$ 12.000,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao Erário Estadual, com base no art.116, VIII da Constituição do Estado, combinado com o art. 73 da Lei Completar N° 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R$ 400,00 por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao Erário Estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado, a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. João de Deus da Silva Bastos, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”,”b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época, CPF: 093.848.202-53, ao pagamento da importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 11.07.2002, e multas de R$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo 0ébito apurado e R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342